

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º 003/2025

Processo n.º 199/2025/PMX

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara/PA

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA (ADERENTE). ATA ARP N.º 02.11/2025 PMC/SMS GERENCIADA PELO MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. OBJETO: FORNECIMENTO DE CURATIVOS ESPECIALIZADOS E MATERIAIS HOSPITALARES. ANÁLISE DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021 E NO DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA, TÉCNICA E CELERIDADE PARA GARANTIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO ATUALIZADA DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA SANATÓRIA RELATIVA À VALIDADE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA FAVORÁVEL À ADESÃO, CONDICIONADA AO SANEAMENTO INTEGRAL DA PENDÊNCIA APONTADA PARA ASSEGURAR A PLENA LEGALIDADE E EXEQUILIDADE DO FUTURO CONTRATO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente parecer é emitido em estrito cumprimento das determinações contidas no artigo 53, § 4º, c/c artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe o exame e a análise jurídica de legalidade dos processos de adesão a Atas de Registro de Preços, e considerando-se que os autos foram devidamente instruídos em 12 de dezembro de 2025, conforme registro.

A urgência na emissão deste parecer é inegável, dada a natureza do objeto, que envolve o fornecimento contínuo de Curativos Especializados e materiais hospitalares para o Programa Melhor em Casa, caracterizando-se como insumo essencial à manutenção da continuidade e da qualidade dos serviços públicos de saúde no Município de Xinguara/PA.

II. DO RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se de Processo Administrativo n.º 199/2025/PMX, instraurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara/PA, na condição de Órgão Não Participante,

com o propósito de formalizar a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 02.11/2025 PMC/SMS, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Cametá/PA, na qualidade de Órgão Gerenciador. O objeto da adesão consiste no fornecimento de curativos especializados destinados à assistência domiciliar e ambulatorial, observadas as especificações técnicas constantes na ata de origem e no termo de adesão, conforme (fls.440 - 446).

A instrução processual demonstra atendimento das fases preliminares, conforme consta do Documento de Formalização de Demanda (fls.2 - 4) e do Estudo Técnico Preliminar (fls.5 - 16), os quais detalham a necessidade premente de suprir o Programa Melhor em Casa, que assiste pacientes com necessidades contínuas de curativos e tratamento de feridas complexas, reforçando o caráter essencial do fornecimento para evitar a descontinuidade do serviço público e o risco de desabastecimento. A escolha pela adesão foi justificada tecnicamente no ETP (fls.10 - 11) em detrimento da realização de licitação própria, priorizando a celeridade e a segurança jurídica.

A vantajosidade da adesão é sustentada, pela Justificativa da Vantagem e Estudo de Viabilidade Técnica (fls.57 - 62), dessa forma foi possível concluir que os preços unitários registrados na ARP são, em média, significativamente inferiores aos valores de mercado apurados por meio de pesquisa em bancos de preços.

Em cumprimento aos requisitos constantes no artigo 86, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021, o processo foi instruído com:

- a) A manifestação de interesse e solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, Prefeitura Municipal de Cametá/PA (Ofício n.º 174/2025/SMSX GAB, fls.76 - 78);
- b) A anuência expressa do Órgão Gerenciador (Ofício n.º 897/2025 GAB/PMC, fl. 74);
- c) O aceite da empresa detentora da ARP, F. CARDOSO & CIA LTDA. (fl.75);
- d) Edital e da Ata de Registro de Preços n.º 02.11/2025 PMC/SMS (fls. 79-134), extratos de publicidade (fls. 135-141) e o Termo de Adjudicação/Homologação (fls. 142-156),

comprovando a regularidade do certame de origem.

- e) Os documentos de habilitação da empresa, foram solicitados em 28 de novembro de 2025 e recebidos em 10 e 11 de dezembro de 2025 (fls.196 - 197), incluindo atestados de capacidade técnica, comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, além das demonstrações contábeis e a declaração de atendimento aos índices econômico-financeiros.

Passa-se à análise detalhada da conformidade processual e dos aspectos jurídicos para a emissão de manifestação conclusiva.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente exame jurídico tem por objeto a verificação da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos vigentes da Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços. O processo de adesão conforme previsto no artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021, constitui um instrumento auxiliar de contratação que visa à otimização dos recursos e à celeridade administrativa. O êxito e a validade jurídica da adesão dependem estritamente da comprovação cumulativa de três requisitos essenciais, os quais serão analisados em cotejo com a documentação apresentada.

III.I. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA CARACTERIZAÇÃO DO SRP COMO INSTRUMENTO VÁLIDO

A Adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes tem sua disciplina fundamentalmente estabelecida **no artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 86, parágrafo 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A conjugação desses elementos, conforme a literalidade da lei, revela-se indispensável para a legitimidade da adesão. A modalidade de contratação mediante SRP, mesmo na figura da carona, goza de presunção de legalidade, desde que observados os limites e as condições regulamentares. O Decreto Federal nº 11.462/2023 reitera esses preceitos, em especial no seu artigo 31, que detalha os requisitos para a utilização da Ata por órgãos e entidades não participantes.

No caso em tela, a adesão se refere ao fornecimento de curativos especializados destinados à assistência domiciliar e ambulatorial. A urgência e a necessidade de evitar o desabastecimento, notavelmente mencionados no Documento de Formalização de Demanda (fls.2 - 4), Estudo Técnico Preliminar (fls.5 - 16) e Justificativa da Vantagem e Estudo de Viabilidade Técnica (fls. 57 – 62), qualificam a adesão sob ótica da continuidade do serviço público, conferindo legitimidade imediata ao arranjo contratual.

III.II. DA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE E DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

O requisito de apresentação de justificativa da vantagem da adesão, intrinsecamente ligado à demonstração da compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, foi devidamente atendido.

A justificativa técnica e operacional (fls. 58 - 59) fundamenta a escolha da adesão face à inviabilidade de um novo e complexo processo licitatório em face de um iminente esgotamento de estoque, o que poderia gerar descontinuidade no serviço de suporte vital aos pacientes. A celeridade proporcionada pela adesão é, em si, um fator de vantagem inquestionável, pois mitiga riscos assistenciais e institucionais.

Em termos econômicos, a Demonstração de Compatibilidade dos Valores (fls.61 - 62) atesta a vantajosidade, comparando os preços unitários registrados na ARP com o preço médio obtido através de pesquisa de mercado, que, no caso, foi o Banco de Preços do Governo Federal.

Como o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, permite a utilização de bancos de dados públicos e contratações similares como parâmetro para a estimativa de valores, a metodologia empregada na pesquisa de preços, encontra-se tecnicamente regular e apta a comprovar a adequação dos valores, conforme exigido pela legislação, conforme art. 86, § 2º, II.

III.III. DA PRÉVIA CONSULTA E ACEITAÇÃO

O terceiro requisito legal impõe a prévia consulta e aceitação do Órgão Gerenciador da ARP e do Fornecedor adjudicatário. O processo instruído demonstra o cumprimento cabal desta exigência:

- a) **Aceite do Fornecedor:** A empresa F. CARDOSO & CIA LTDA. (fl. 75), manifestou formalmente seu aceite para fornecer os quantitativos solicitados em outubro de 2025, nas condições registradas.
- b) **Anuência do Órgão Gerenciador:** O Ofício n.º 897/2025 GAB/PMC (fl. 74), datado de 23 de outubro de 2025, comprova a autorização expressa do Prefeito de Cametá/PA para a adesão.

Verifica-se, portanto, a regularidade formal dos atos de anuência, indispensáveis à concretização do negócio jurídico.

III.IV. DA HABILITAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

A análise da documentação aponta que o fornecedor **F. CARDOSO & CIA LTDA**, foi devidamente qualificado e habilitado no procedimento licitatório original, com apresentação de prova de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, além dos atestados de capacidade técnica.

Importante destacar que a adesão à ARP, embora aproveite o procedimento

licitatório original, impõe ao órgão aderente o dever de verificar a manutenção das condições de habilitação do fornecedor no momento da contratação, conforme artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, a empresa **F. CARDOSO & CIA LTDA** apresentou vasta documentação de habilitação (fls.215 - 310), importante destacar que os documentos apresentados se encontram validos.

O exame detido da documentação revela a necessidade imperiosa de observância às recomendações específicas do presente parecer.

III.IV.I DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL

O Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 11/2025 de Cametá/PA estabeleceu, no item 8.6.9 (fl. 93), a exigência de *Licença ambiental de operação de acordo com a Lei nº 6938/81 e Resoluções nº 117, de 25 de novembro de 2014, e nº 162 de 02 de fevereiro de 2021, do Conselho Estadual de Meio Ambiente COEMA que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente vigente na data de abertura da sessão e a publicação no diário oficial correspondente.*

A documentação de habilitação enviada pela fornecedora ao órgão aderente em 10 de dezembro de 2025 (fls.196 - 197) não contém o documento de Licença Ambiental de Operação atualizada, sendo este um requisito *sine qua non* para a contratação, especialmente para fornecimento de produtos de saúde e hospitalares que geram resíduos e exigem conformidade sanitária e ambiental, conforme o item 3.6 e 12.3 do ETP de Xinguara (fls. 7, 15).

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 92, inciso XVI, e artigo 64, inciso II, exige que o contratado mantenha, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e que o órgão contratante atualize documentos cuja validade tenha expirado.

Portanto, é **imperativo** que a Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara exija, previamente à formalização do instrumento contratual, a comprovação da regularidade atual da Licença Ambiental de Operação (LO). Isso deve ser feito mediante a apresentação de uma nova licença com validade ativa ou de documento comprobatório de que o processo de renovação foi tempestivamente protocolado junto ao órgão ambiental competente, gerando efeito suspensivo. Caso contrário, a contratação deverá

ser obstada em relação a este fornecedor.

III.IV.II DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA ADESÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 86, parágrafo 4, estabelece limites para as aquisições ou contratações adicionais de órgãos não participantes:

- a) As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes (Art. 86, parágrafo 4).
- b) O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes (Art. 86, parágrafo 5).

Considerando que a Ata n.º 02.11/2025-PMC/SMS, possui os quantitativos totais máximos de itens registrados, limitando a análise aos quantitativos totais solicitados, é imperioso que a Secretaria Municipal de Saúde do município de Xinguara observe e seja vigilante quanto aos quantitativos máximos estabelecidos para adesão, conforme artigo 86, parágrafo 4 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do constante na declaração de vantajosidade e na análise técnica prévia realizada pelo setor demandante, que deveria incluir a verificação do saldo quantitativo disponível para carona. Eventual excesso nos limites de adesão é risco de natureza administrativa que deve ser cautelosamente reavaliado pela autoridade competente antes da homologação final, sob pena de responsabilização por descumprimento de norma cogente.

IV. DA CONCLUSÃO

Em face da análise dos autos do Processo Administrativo n.º 199/2025/PMX, considerando a essencialidade do objeto para a continuidade do serviço público de saúde no Município de Xinguara/PA e a demonstração formal e material do cumprimento dos requisitos de adesão previstos no artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021, e no Decreto nº 11.462/2023, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 02.11/2025 PMC/SMS, para a contratação.

A manifestação favorável está **CONDICIONADA**, com caráter vinculante, à

realização e à comprovação documental das seguintes diligências e saneamentos, essenciais para a segurança e a legalidade da contratação, as quais devem ser anexadas ao processo antes da formalização do instrumento:

- a) **Exigência de Regularidade Ambiental:** Deve ser exigida da empresa **F. CARDOSO & CIA LTDA** a imediata apresentação de nova Licença Ambiental de Operação (LO) com validade ativa, ou, alternativamente, comprovação inequívoca do protocolo tempestivo de renovação da Licença n.º 009/2025 junto ao órgão ambiental competente.
- b) **Verificação dos Limites de Adesão:** A Administração deverá formalmente reavaliar e atestar que a quantidade total da adesão solicitada, observa os limites quantitativos individuais e globais de adesão, conforme estabelecido no artigo 32, incisos I e II, do Decreto nº 11.462/2023.

Uma vez cumpridas as diligências assinaladas, ratifica-se a total regularidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, podendo a Autoridade Competente determinar o prosseguimento dos atos para a formalização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xinguara/PA, 15 de dezembro de 2025.

MATHEUS DA SILVA ARACATI

OAB/PA nº 35.218